



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020

nº 2045 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
<b>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO</b>	
>>Atos do Conselho	Pág. 5
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 5
>>Portarias	Pág. 10
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 10
>>Relações e Relatórios	Pág. 14
>>Extratos	Pág. 14
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Pautas	Pág. 16
<b>EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS</b>	
>>Editais	Pág. 16



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

Administração Pública Estadual

#### **Poder Executivo**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DOCUMENTO N.: 06134/2019-TCE-RO

CATEGORIA: Comunicações

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

ASSUNTO: Ofício n. 032/2019-SEDAM-ASGAB - processo de compensação ambiental dos empreendimentos, Usinas Termoeletricas nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis (SEI n. 0028.079050/2018-49)

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0016/2020-GCBAA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

Compete ao Controle Interno orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

Trata-se de Documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por meio do Ofício n. 032/2019, subscrito pelo Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Edgard Menezes Cardoso, relativa ao processo de compensação ambiental dos empreendimentos, Usinas Termoeletricas, nos Municípios de Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis (Processo Administrativo SEI n. 0028.079050/2018-49).

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (ID 839768) e concluiu pela irrelevância dos temas abordados nos expedientes remetidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para fins da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, propondo o arquivamento sumário do presente documento, bem como a ciência da Controladoria Geral do Estado para acompanhar a adequação das compensações ambientais celebradas pela SEDAM e a respectiva prestação de contas dos empreendedores, com fundamento no artigo 4º, § 4 do inciso V, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO, nos seguintes termos:

## II - Análise

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM encaminhou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental para fins de conhecimento e acompanhamento do ajuste celebrado.

Nos termos do artigo 15 da Resolução Conama nº 371 - Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei n. 9.985/2000 - o valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Da documentação remetida pela SEDAM não é possível expedir manifestação técnica conclusiva seja acerca da adequação da quantia arbitrada a título de compensação ambiental seja quanto ao cumprimento das obrigações derivadas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

Para a manifestação técnica acerca do valor arbitrado a título de compensação se faz necessário conhecer e avaliar as planilhas dos custos de instalação das usinas termoeletricas. A documentação remetida pela SEDAM não possui as planilhas de custos dos empreendimentos e/ou manifestações dos analistas da Secretaria de Meio Ambiente quanto à adequação do valor declarado pelo empreendedor.

Dos expedientes anexados ao Ofício n. 032/2019-SEDAM-ASGAB, consta apenas cópias dos despachos nº 1640/COLMAP/2017 (Proc. n. 1801/00991/2015) (Id 795172 – fl. 6), n. 1635/COLMAP/2017 (Proc. n. 1801/00888/2015) (Id 795172 – fl. 8), n. 1636/COLMAP/2017 (1801/00992/2015) (Id 795172 – fl. 10), onde são informados os valores declarados pelo empreendedor relativos aos custos de instalações das usinas e a aplicação subsidiária da Resolução Conama nº 371 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, em decorrência da ausência de norma estadual regulamentando parâmetros para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme especificação abaixo:

– nº 1640/COLMAP/2017 (Proc. n. 1801/00991/2015)

Usina Termo Elétrica do Município de Machadinho do Oeste. Valor R\$ 2.885.000,00 Valor da Compensação R\$ 14.425,00

– nº 1635/COLMAP/2017 (Proc. n. 1801/00888/2015) Usina Termo Elétrica do Município de Cujubim. Valor R\$ 1.780.000,00 Valor da Compensação R\$ 8.900,00

– nº 1636/COLMAP/2017 (Proc. n. 1801/00992/2015)

Usina Termo Elétrica do Município de Buritis. Valor R\$ 2.885.000,00

Valor da Compensação R\$ 14.425,00

No que se refere ao cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA nº 003/SEDAM/2019 (Id 795172 – fls. 45/50), a título de compensação ambiental decorrente de impactos significativos negativos e não mitigáveis pela implantação e operação dos empreendimentos, quais sejam: a construção do poço tubular profundo, no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e a aquisição e a instalação de 2 caixas d'água com capacidade para 10 mil litros cada, no valor de R\$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), previstos no plano de aplicação aprovado pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental da SEDAM, observa-se que os expedientes remetidos pela SEDAM precederam o término do cronograma de cumprimento das obrigações.

A Cláusula 4º do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA nº 003/SEDAM/2019 (Id 795172 – fl. 48) estabelece que o empreendedor/compromissário obriga-se a apresentar relatório de execução do Projeto de Aplicação da Compensação Ambiental, contendo os documentos comprobatórios de desembolsos.

A Cláusula 5º prescreve que após a entrega do relatório final das atividades de compensação (prestação de contas), a SEDAM fará análise e remeterá o Termo de Quitação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, pertinente à plena quitação de toda e qualquer obrigação prevista no termo de compromisso de compensação ambiental.

O cronograma apresentado pelo empreendedor (Id 795172 – fls. 51/52), indica como prazo para conclusão da perfuração do poço tubular profundo, aquisição, entrega e instalação das 2 (duas) caixas d'água, o mês de novembro de 2019. Somente depois seria iniciado o prazo para a realização da prestação de contas junto à Sedam/RO acerca das compensações ambientais.

Com efeito, inviável nesta quadra pronunciamento do TCE-RO, sobretudo, por inexistir apontamento de não conformidade.

### III - Da Aplicação dos Princípios da Seletividade/Economicidade

De outro lado, impõe-se a realização de análise de seletividade do expediente com vistas nos pressupostos insertos na Resolução 78/TCE-RO/2011- "Aprova o Manual de Normas de Auditoria Governamental – NAGs", máxime a presença dos critérios de risco, relevância e materialidade.

O Manual de Normas de Auditoria Governamental instituído pela Resolução nº 78/TCE-RO/2011 estabelece as normas aplicadas ao Controle Externo exercido por esta Corte de Contas e define que todas as ações de fiscalização empreendidas pelo Tribunal deverão ponderar critérios de risco, relevância e materialidade, conceituando-os da forma a seguir:

[...]

4106.1 – A relevância refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada.

4106.2 – O risco é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. O risco é classificado na forma descrita na NAG 4311.1.

4106.3 – A materialidade refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

[...]

Por sua vez, a Resolução nº 210/2016/TCE-RO que institui o Procedimento Abreviado de Controle estabelece que a atuação do Tribunal de Contas deve visar a máxima efetividade do controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, priorizando seus esforços em ações com maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

A precitada resolução determina que a Corte de Contas deve implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de risco, relevância, materialidade, de modo a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte.

No que toca à relevância, os expedientes revelam importância relativa para o interesse público (meio ambiente e desenvolvimento sustentável). Entretanto, quando analisado o risco e a possibilidade de ocorrência de irregularidade grave inexistente indicação de fato objetivo que justifique a interrupção do Plano Integrado de Controle Externo ou do Plano Anual de Auditorias desta Corte.

Esse contexto associado ao diminuto quadro de força de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo e, notadamente, da Coordenadoria de Auditoria Operacional que atualmente conta com apenas 8 (seis) servidores e 3 (dois) estagiários para empreender ações de levantamento de informações, planejamento e execução das auditorias insertas no Plano Anual de Fiscalização e, e ainda, empreender ações para reduzir o estoque de processos recebidos da reorganização administrativa das unidades de fiscalização da SGCE exigem rígida observância do princípio da economicidade concomitante com a aplicação dos critérios de relevância, risco e materialidade.

O artigo 4º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO prescreve que as demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise preliminar de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução. [sic]

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Como se vê, a Unidade Técnica reconhece que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

5. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

6. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

7. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações espostas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

9. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

11. Desse modo, convirjo com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, no sentido de adotar o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO, in casu, deve a Controladoria Geral do Estado acompanhar a adequação das obrigações fixadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA n. 003/2019SEDAM (Id 795172 – fls. 45/50), a título de compensação ambiental decorrente de impactos significativos negativos e não mitigáveis pela implantação e operação dos empreendimentos, quais sejam: a construção do poço tubular profundo, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e a aquisição e a instalação de 2 caixas d'água com capacidade para 10 mil litros cada, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), previstos no plano de aplicação aprovado pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental da SEDAM e, se for o caso, adotar as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Estado que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento dos dispositivos legais inerentes às obrigações fixadas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA n. 003/2019-SEDAM (Id 795172 – fls. 45/50), a título de compensação ambiental decorrente de impactos significativos negativos e não mitigáveis pela implantação e operação dos empreendimentos, quais sejam: Na implementação da gestão da unidade de conservação estadual, RESEX Rio Preto Jacundá, com a construção do poço artesiano completo no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), e aquisição de 02 (duas) caixas d'água com capacidade para 10 mil litros, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), previstos no plano de aplicação aprovado pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental da SEDAM, bem como, se for o caso, adotando as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial;

1.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - Dar conhecimento, via Ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira e ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 – Adote as providências necessárias visando a autuação da demanda, com indicação de sua submissão ao procedimento abreviado, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes medidas administrativas:

4.1 – Oficie aos gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e da Controladoria Geral do Estado, constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos.

4.2 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

4.3 – Promova a publicação da Decisão Monocrática e, após, encaminhe a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental Matrícula 468

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### NOTAS DO CONSELHO

##### COMUNICADO

Em cumprimento a determinação do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a Reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 10.2.2020 (segunda-feira), foi reagendada para o dia 13.2.2020 (quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO  
Secretária de Processamento e Julgamento em substituição  
Matrícula n. 539

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 3.348/19  
Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Resolução Administrativa – Aprova o Regulamento Interno da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0065/2020-GP

Retorna este processo a este gabinete para o fim de deliberação quanto ao seu arquivamento.

Sem maiores delongas, tendo em vista que não restou consignada na Proposta de Resolução determinação no sentido de arquivar estes autos, e considerando que, conforme Informação expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ (ID 856451), medidas foram adotadas para o cumprimento da resolução aprovada e não havendo outra providência a ser tomada por este gabinete, determino o arquivamento deste processo.

Diante disso, devolva-se este processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para o fim de arquivamento do feito. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020

Conselheiro Paulo Curi Neto  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 3.347/2019  
Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Resolução Administrativa – Altera o art. 23 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO  
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0066/2020-GP

Retorna este processo a este gabinete para o fim de deliberação quanto ao seu arquivamento.

Sem maiores delongas, tendo em vista que não restou consignada na Proposta de Resolução determinação no sentido de arquivar estes autos, e considerando que, conforme Informação expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ (ID 856452), medidas foram adotadas para o cumprimento da resolução aprovada e não havendo outra providência a ser tomada por este gabinete, determino o arquivamento deste processo.

Diante disso, devolva-se este processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para o fim de arquivamento do feito. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020

Conselheiro Paulo Curi Neto  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 3.426/19

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução Administrativa – Dispõe sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE do TCE-RO

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0067/2020-GP

Retorna este processo a este gabinete para o fim de deliberação quanto ao seu arquivamento.

Sem maiores delongas, tendo em vista que não restou consignada na Proposta de Resolução determinação no sentido de arquivar estes autos, e considerando que, conforme Informação expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ (ID 856453), medidas foram adotadas para o cumprimento da resolução aprovada e não havendo outra providência a ser tomada por este gabinete, determino o arquivamento deste processo.

Diante disso, devolva-se este processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para o fim de arquivamento do feito. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020

Conselheiro Paulo Curi Neto  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000165/2020

INTERESSADOS: Gumerindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira

ASSUNTO: Concessão de licença para desempenho de mandato Classista

DM 0061/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 131, da LC nº 68/92, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.

Trata-se de análise do requerimento (ID 0172316) subscrito pelos servidores Gumerindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, por meio do qual solicitam afastamento para desempenho de mandato de entidade classista. A protocolização do referido documento se deu em 09 de janeiro de 2020, nos termos do Ofício nº 5/2020-SINDCONTAS.

No referenciado documento, os interessados requereram o aludido licenciamento para exercerem os cargos de Secretário Executivo (Gumerindo Campos Cruz) e Diretor de Imprensa e Comunicação (Igor Lourenço Ferreira), do Sindcontas, pois devidamente eleitos nos termos da Assembleia Geral Eleitoral e de Ratificação de Fundação e Alteração Estatutária e de Posse do Sistema Diretivo do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2019/2020.

Releva destacar que restou consignado na mencionada ata que os interessados foram eleitos para exercerem os respectivos mandatos a partir de 30 de abril de 2019 até 30 de abril de 2021. Todavia, no requerimento em exame eles pleiteiam o afastamento das suas funções nesta Corte de Contas a partir de 10 de janeiro de 2020 até 30 de abril de 2021.

Por oportuno, vale registrar que o requerimento foi formulado em 09 de janeiro de 2020, visando o afastamento no dia seguinte (10.01.2020).

Na instrução Processual nº 010/2020 (ID 175678), a SEGESP, após transcrever a legislação de regência, ressaltou que o artigo 118 da Lei Complementar 68/1992, estabelece, em relação aos afastamentos para desempenho de mandato classista, que "o servidor deverá aguardar em exercício a concessão de

licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento". Ao final, encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

Os interessados pleitearam, em 09.01.2020, licença para desempenho de mandato classista, com dispensa do exercício das atribuições inerentes aos seus cargos efetivos a partir de 10.01.2010 até 30.04.2021, pois devidamente eleitos para o desempenho dos cargos na diretoria executiva do sindicato para o biênio 2019-2020, com mandatos a serem exercidos a partir de 30.04.2019 até o dia 30.04.2021. Após a instrução, o processo aportou no gabinete desta Presidência em 22.01.2020.

A licença para desempenho de mandato classista está prevista no art. 20, §4º, I, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, que assim dispõem:

Constituição Estadual

Art. 20 [...]

§ 4º. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:

I – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1000 (mil) servidores, terá direito a licenciar até 3 (três) servidores;

II – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1001 (mil e um) até 2000 (dois mil) servidores, terá direito a licenciar até 4 (quatro) servidores; e

III – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior a 2001 (dois mil e um) servidores, terá direito a licenciar até 5 (cinco) servidores.

IV – considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional. (Acrescido pela EC nº 63, de 07/02/2008 – D.O.E. nº 941, de 22/02/2008).

Lei Complementar n. 68/1992

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

VII - para desempenho de mandato classista;

[...]

Art. 118 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 131 - É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

Como se pode notar dos dispositivos em tela, a Constituição Estadual e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia garantem aos membros da diretoria executiva de sindicato a licença para o desempenho de mandato classista, com todos os direitos do cargo efetivo, sendo o período de licença igual ao do mandato.

No tocante ao início do afastamento, vale destacar que, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada, o que não é o caso. Em suma, há que se perceber perfeitamente que o início do afastamento, após instrução e deliberação do órgão competente, está condicionado à efetiva concessão.

Nesse contexto, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve permear todas as ações da Administração pública estabelecendo que os atos administrativos estão subordinados à lei e visam permitir a sua fiel execução, resta prejudicado o pedido no que tange ao início do afastamento retroativo ao dia 10.01.2020, como pretendido pelos interessados.

Assim, com fulcro no art. 20, §4º, I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, concedo aos servidores Gumerindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira licenças para o desempenho de mandato classista, com início dos afastamentos na data de publicação desta Decisão Monocrática, até 30 de abril de 2021,

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000165/2020  
INTERESSADOS: Gumerindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira  
ASSUNTO: Concessão de licença para desempenho de mandato Classista

DM 0062/2020-GP

Verifico que na DM 00061/2020-GP não foram consignadas as determinações administrativas para o seu fiel cumprimento.

Ante o exposto, após o cumprimento das medidas já consignadas na referida DM, encaminhem-se os autos a SGA para conhecimento, cumprimento e, após, arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 0160/2019  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)  
INTERESSADO: OI S/A  
ASSUNTO: Recurso - Apuração de penalidade contratual  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0063/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. DESEMPENHO DO SERVIÇO EM QUALIDADE MENOR DO QUE A CONTRATADA. PENALIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes como a ausência de má-fé ou dolo e a primariedade.
2. Havendo inadimplemento contratual injustificada e não se mostrando inadequada a penalidade aplicada, torna-se inviável a reforma da decisão que impôs a multa.

Trata-se de recurso interposto pela empresa OI S/A, em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração que reconheceu o descumprimento contratual durante a execução do Contrato nº 21/2018/TCE-RO (Doc. nº 0075867 do processo SEI nº 001918/2019), aplicando as penalidades de multas moratórias, previstas no contrato, sendo uma no valor de R\$ 1.589,49 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e a outra no montante de R\$ 2.833,33. (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

O referido Contrato, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018/TCE-RO, celebrado entre esta Corte e a recorrente, objetivou “a prestação de serviços de telecomunicação (Links), referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do TCE com a rede mundial de computadores, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP, e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal com suas Secretarias Regionais de Controle Externo, englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço”, no valor global de R\$ 339.999,84 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Instruídos os autos, citou-se a Empresa (Doc. SEI nº 0064434) para apresentar Defesa Prévia quanto ao descumprimento do Contrato, consistente (i) no atraso injustificado de 17 (dezessete) dias na instalação dos serviços contratados e (ii) no descumprimento de disponibilidade mensal mínima do serviço (99,35%) por 32 (trinta e dois) dias.

A empresa apresentou sua Defesa (Doc. Nº 0060327, Processo SEI nº 001019/2019), sendo essa analisada por esta Corte, oportunidade em que a SGA reconheceu o descumprimento contratual e proferiu o Despacho nº 0108240/2019/SGA, nestes termos:

Desta feita, acolho a instrução exarada pela DIVCT e SELICON, conheço a defesa apresentada pela Empresa OI S/A eis que tempestiva e, no mérito, improvida, oportunidade em que decido por aplicar à empresa OI S/A., a penalidade de multa moratória no valor de R\$ 1.589,49 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao percentual de 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) sobre o valor fatura do mês de setembro (R\$ 28.333,32), com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 21/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e MULTA moratória, no importe de R\$ 2.833,33 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor fatura do mês de outubro (R\$ 28.333,32), com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 21/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão da ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado descumprimento contratual.

Na sequência, intimada da decisão em 16/7/2019, a empresa deixou transcorrer o prazo próprio para recorrer, apresentando recurso (Id. SEI nº 0123081) somente em 2/8/2019. Em seu recurso, peça idêntica à defesa antes apresentada, asseverou que o atraso na prestação dos serviços se deu por “necessidade de realizar projetos estruturantes na rede de acesso para atendimento das demandas”, constatada somente após vistoria nas unidades do TCE onde seriam instalados os “links”. Afirmou que a distância entre essas unidades e a estação da recorrente somente permitiria a “abordagem via fibra ótica”, motivo pelo qual, ao seu ver, teria sido imprescindível “realizar obras de lançamento de cabo óptico e instalação de equipamentos”.

Em novo exame empreendido pela SGA, essa corroborou o entendimento exposto na Instrução nº 167/2019/DIVCT/SELICON (Id. SEI nº 0125492) e opinou pelo não conhecimento, pois intempestivo, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, uma vez que “incapazes de isentá-la de culpa quanto aos comprovados descumprimentos contratuais eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei nº 8.666/93”. Ainda, ressaltou a ausência de submissão do feito à PGETC, consoante o art. 2º, da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante frisar a intempestividade do recurso, consoante a Certidão (Doc. SEI nº 0123087), motivo pelo qual, a princípio, o recurso não deveria ser conhecido. Contudo, considerando os princípios do formalismo moderado, bem como da Primazia do Mérito, passo ao exame deste.

Pois bem. Conforme relatado, a conduta da empresa OI S/A foi objeto de análise pela SGA, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, tanto na apuração de sua conduta, quanto na aplicação de penalidade.

Ao examinar o recurso, a SGA (Despacho nº 0131176/2019/SGA) consignou que “restou evidente a conduta desidiosa da contratada” e o atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, vez que ocorreu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, previstos na Lei 8.666/93, registrando que a penalidade aplicada é proporcional e adequada, bem como previamente pactuada na forma do item 12 (e subitens) do Contrato nº 21/2018/TCE-RO.

Ainda, do supramencionado despacho, nota-se a seguinte informação:

De plano, note-se que a empresa não inova em seus argumentos, tendo apresentado em sede recursal petição praticamente idêntica ao apresentado em sede de defesa, como também, novamente, deixou de apresentar as documentações necessárias as comprovações de suas alegações.

Tais argumentos, registra-se, já foram rechaçados por esta Administração, sob os fundamentos da Instrução nº 38/2019/TCE-RO (0067294), da Informação nº 030/2019-PGE/PGTCE (0078409) e Despacho nº 0108240/2019/SGA (0108240).

No mais, ressalto que a Lei de Licitações estabelece expressamente que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Disto resulta que o particular, ao firmar contratos com a Administração Pública, tem o dever de executá-los em conformidade com o ordenamento jurídico e com as cláusulas contratuais.

A ausência de argumentos novos, ou ainda de provas documentais, justifica a manutenção da decisão retro (0108240), concluindo-se que a penalidade aplicada obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a demonstrada culpabilidade da contratada, e dosimetria da pena, não havendo nos autos qualquer prova documental que a isente da responsabilidade quanto aos descumprimentos na execução do Contrato nº 21/2018/TCE-RO, consistentes no atraso injustificado de 17 (dezessete) dias para a instalação dos serviços contratados, bem como quanto ao descumprimento da disponibilidade mensal mínima do serviço IP MPLS de 99,35%, item 4.29 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018/TCE-RO, no período de 5.8.2018 a 5.9.2018, ou seja, por 32 (trinta e dois) dias.

Examinando o caso concreto e levando em consideração todos os fatos relatados, assiste razão à SGA, uma vez que a empresa não comprovou a impossibilidade do cumprimento da obrigação no prazo contratual, não havendo justificado concretamente o desarrazoado atraso na prestação do serviço, nem o descumprimento quanto à disponibilidade mensal mínima do serviço.

Note-se que o objeto contratual é essencial para o desempenho das atividades institucionais deste Tribunal, cujo atraso ou não fornecimento impossibilita a execução das diversas atividades internas e externas, podendo causar prejuízos à Corte, o que mostra a razoabilidade na manutenção das penalidades. Além disso, como já apontado, a possibilidade de aplicação das multas já estava prevista, tendo servido como fundamento a Lei Federal nº 8.666/93 e o próprio contrato.

Sobre isso, insta ressaltar que, quando da contratação, a recorrente anuiu com os prazos previstos para a execução contratual e todos os detalhes relativos ao objeto e seu local de implantação/prestação sempre estiveram bem definidos, tendo sido por ela aceitos, de acordo com o Contrato nº 21/2018/TCE-RO (Fls. 201/210 Doc. nº 0002850, do processo SEI nº 000515/2018). Assim, o Despacho nº 0108240/2019/SGA, que negou provimento à defesa prévia e aplicou as duas multas em questão, deve ser integralmente confirmado nos seus exatos termos.

Diante do exposto, em consonância parcial com os fundamentos apresentados pela DIVCT e SGA, os quais acolho quanto ao mérito, decido:

I – Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa OI S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando o Despacho nº 0108240/2019/SGA em sua totalidade.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão, via e-mail, à recorrente. Após, remeta este documento à SGA, para que proceda com os trâmites regimentais necessários para o cumprimento desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 148, de 28 de janeiro de 2020.

*Convoca Conselheiro substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000171/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, nos dias 22 e 23.1.2020, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, e no período de 27.1 a 3.2.2020, responder pelos expedientes do Gabinete do mencionado Conselheiro, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº7/2020, de 04, de fevereiro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000956/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/02/2020 a 29/02/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar despesas na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempestividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/02/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 142, de 27 de janeiro de 2020.

*Reconduz servidor estável ao cargo ocupado anteriormente, em virtude de desistência de estágio probatório em cargo público.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000128/2020,

Resolve:

Art. 1º Reconduzir o servidor estável ALVARO RODRIGO COSTA, cadastro n. 488, ao cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência A, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 144, de 28 de janeiro de 2020.

*Convalida designação.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 011048/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PATRICIA SCHERER, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990687, para, no período de 7 a 13.1.2020, responder pela Diretoria-Geral da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 145, de 28 de janeiro de 2020.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 011048/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PATRICIA SCHERER, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990687, para, no período de 14 a 26.1.2020, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGAO, Analista Administrativo, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 155, de 29 de janeiro de 2020.

*Retifica a Portaria n. 663 de 25.10.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1984 ano IX de 4.11.2019.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000087/2020,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 663 de 25.10.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1984 ano IX de 4.11.2019, que designou o servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6.

ONDE SE LÊ:

' Art. 1º...nos dias 7 e 11.10.2019,'

LEIA-SE:

' Art. 1º...no período de 7 a 11.10.2019,'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 156, de 30 de janeiro de 2020.

*Designa substituta eventual.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000563/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABIANA COUTINHO TERRA, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990637, como substituta eventual, da servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, nas ausências e impedimentos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 157, de 31 de janeiro de 2020.

*Nomeia e lota servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000031/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle externo, cadastro n. 488, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 159, de 03 de fevereiro de 2020.

*Nomeia e lota servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007419/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO/2020  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16  
RELATÓRIO GERAL DE BENS  
Ordenado por Período de 01/01/2020 a 31/01/2020

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
8ª MEDIÇÃO DO CONTRATO 4/2019/TCE-RO - NOTA FISCAL 325	R\$ 643.711,94	03/01/2020	7857	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
LICENÇA DE SOFTWARE OFFICE HOME AND BUSINESS 2016 (MAC)	R\$ 924,00	10/01/2020	7858	620 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA DE SOFTWARE OFFICE HOME AND BUSINESS 2016 (MAC)	R\$ 924,00	10/01/2020	7859	620 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
LICENÇA DE COREL DRAW GRAPHICS SUITE X8	R\$ 1.133,00	13/01/2020	7862	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
LICENÇA DE COREL DRAW GRAPHICS SUITE X8	R\$ 1.133,00	13/01/2020	7863	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
4ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 15/2019/TCE-RO	R\$ 1.119.361,46	10/01/2020	7864	611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
MONITOR DE VÍDEO LG 23,8" - MODELO 24BL550J	R\$ 910,00	03/01/2020	16526	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VÍDEO LG 23,8" - MODELO 24BL550J	R\$ 910,00	03/01/2020	16527	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VÍDEO LG 23,8" - MODELO 24BL550J	R\$ 910,00	03/01/2020	16528	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VÍDEO LG 23,8" - MODELO 24BL550J	R\$ 910,00	03/01/2020	16529	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR DE VÍDEO LG 23,8" - MODELO 24BL550J	R\$ 910,00	03/01/2020	16530	621 - DIVISÃO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 1.771.737,40</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 11</b>

Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2020

Adelson da Silva Paz  
Chefe da Divisão de Patrimônio

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE CESSÃO nº 01/2020

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, SENDO CEDENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E CESSIONÁRIA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (PROCURADORIA DE ATIVOS FINANCEIROS - PAF)**

Pelo presente instrumento particular de CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado CEDENTE, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (PROCURADORIA DE ATIVOS FINANCEIROS - PAF), inscrita no CNPJ 19.907.343/0001-62, com sede no Edifício

Pacaás Novos do Centro Político Administrativo situado à Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Porto Velho- RO, doravante denominada CESSIONÁRIA, neste ato representado pelo Diretor da Procuradoria de Ativos Financeiros da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Fábio de Sousa Santos, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de CESSÃO DE USO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/2010/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CEDENTE acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

QUANT.	PATRIMÔNIOS	Nº DE SÉRIE	MODELO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNIT. DO BEM	DATA DA COMPRA
10	00011512	BRG247FM6D	MICROCOMPUTADOR HP 6005 SMALL FORM FACTOR, PRETO Obs. As CPU'S estão acompanhadas de teclados, mouses e cabos de força.	MICROCOMPUTADOR, MARCA HP, MODELO HP 6005 SFF, PRETO: PROCESSADOR AMD PHENOM II X4 897, 3.2GHZ, 2 MB L2 CACHE, CHIPSET AMD 785G; MEMÓRIA: 8GB, DDR3 PC3-10600 (1333 MHz), 2X4GB; 1 HD 500GB SATA 3.5 7200RPM 3.0GPBS; 1 DRIVE DVD-RW 16X; PLACA DE VÍDEO: ATI RADEON HD 4200, C/ 1 PORTA VGA E 1 DVI-D; PLACA DE REDE: BROADCOM NETXTREME GIGABIT ETHERNET 10/100/1000MBPS; SLOTS: 1 PCI-E X16, 02 PCI-E X1 E 1 PCI; MOUSE E TECLADO USB; MS WINDOWS OEM.	R\$ 2.182,00	2013
	00011641	BRG247FM86				
	00011606	BRG247FMGD				
	00011399	BRG247FM83				
	00011372	BRG247FMJ9				
	00011577	BRG247FM6Z				
	00011625	BRG247FMGC				
	00011569	BRG247FMFB				
	00011650	BRG247FM8X				
	00011409	BRG247FMCN				

CLÁUSULA SEGUNDA - O CEDENTE, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a CESSIONÁRIA, o direito de uso e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas a responsabilidade por extravio ou danos constatados após a retirada dos equipamentos; devendo a CESSIONÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e substituição necessária.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a CESSIONÁRIA recebe da CEDENTE, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a CESSIONÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do CEDENTE.

CLÁUSULA QUINTA - Está a CESSIONÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 08 de janeiro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
CEDENTE

FÁBIO DE SOUSA SANTOS  
Diretor da Procuradoria de Ativos Financeiros da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
CESSIONÁRIO

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 13/01/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por Fábio de Sousa Santos, Usuário Externo, em 04/02/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Referência: Processo nº 009874/2019 SEI nº 0172595

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: (69)3211-9001 - www.tce.ro.gov.br

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária n. 1/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se, após a sessão do Pleno, em Sessão Administrativa no dia 13.2.2020 (quinta-feira), no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 00293/20 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 285/2019/TCE-RO  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 – Processo-e n. 00379/20 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 263/2018/TCE-RO  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Editais de Concursos e Outros

### Editais

#### EDITAL DE CONCURSO TCE-RO

##### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA EDITAL Nº 8 – TCE/RO, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o **resultado provisório na avaliação de títulos** e o **resultado provisório na avaliação biopsicossocial**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

#### 1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado provisório na avaliação de títulos, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

##### 1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

10004393, Fabio Freire Jacinto, 0.00 / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal, 0.00 / 10001173, Raissa da Silva de Menezes, 0.70.

##### 1.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

10002137, Andre Luiz Souza Ferraz, 0.70 / 10001254, Andreza Bonfim Souto, 0.40 / 10002896, Carmem Solange Wachholz, 1.10 / 10000008, Cleiton Diniz da Silva, 3.40 / 10002188, Daniel Piedade de Oliveira Soler, 4.10 / 10000153, Elias Dutra de Oliveira Junior, 6.10 / 10001006, Felipe Pinheiro dos Santos, 3.30 / 10001943, Francisco Anithoan de Figueiredo Junior, 0.40 / 10000946, Graziela Lima Silva, 6.10 / 10000136, Lidiane Vieira Lino dos Santos, 2.10 / 10003810, Luiz Alberto Marin, 6.10 / 10002496, Marcelo Fiuza Lima, 0.40 / 10004047, Marcus Vinnicius Sampaio Silva, 0.70 / 10000656, Nilton Francisco Rodrigues de Souza, 0.00 / 10004676, Ramon Suassuna dos Santos, 1.90 / 10000278, Robnei Roni Stefanos, 6.70 / 10000546, Thiago Felipe Almeida do Rego, 0.00 / 10002003, Tiago Lucena Brasilino, 0.00.

1.1.2.1 Resultado provisório na avaliação de títulos dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10001034, Rodolfo Xavier Lima, 4.70 / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti, 5.90.

##### 1.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10000080, Alberico Nascimento Aleixo, 0.40 / 10001908, Alexander Pereira Croner, 1.00 / 10000044, Alian Bruna da Silva Souza, 0.20 / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior, 0.00 / 10003697, Andre Rodrigo Kovalhuk, 0.00 / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva, 0.20 / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo, 0.20 / 10003026, Cassio Andre Aguiar, 0.90 / 10001988, Claudiane Vieira Afonso, 2.10 / 10004278, Dermeval Alves Tenorio, 6.10 / 10003871, Diego Dopiate Borges, 0.20 / 10001050, Elisson Sanches de Lima, 1.40 / 10000073, Gabriel Verly Ferreira, 0.90 / 10001856, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, 1.40 / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira, 0.20 / 10003689, Herick Sander Moraes Ramos, 0.40 / 10002493, Jonathan Barros Cardoso, 1.10 / 10003739,

Josiane Silva de Oliveira Araujo, 0.00 / 10000531, Levi Brito Costa, 2.10 / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves, 2.90 / 10001977, Maiara Anger, 4.00 / 10001433, Neilton Faustino de Holanda, 6.10 / 10003591, Priscila Tavares Neckel, 2.90 / 10002247, Reges Pereira de Sousa, 0.00 / 10000048, Regina de Oliveira, 6.10 / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias, 0.90.

**1.1.3.1** Resultado provisório na avaliação de títulos dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato e nota provisória na avaliação de títulos.

10001533, Eduardo dos Santos Ramos, 0.70.

**1.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10001394, Alexandre Costa de Oliveira, 1.10 / 10000507, Alice David da Silva, 0.70 / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao, 0.00 / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo, 0.40 / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes, 1.10 / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas, 0.00 / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa, 0.20 / 10003489, Fernando Lucas Sousa Costa, 6.10 / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira, 0.90 / 10004696, Karine Medeiros, 1.10 / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima, 0.20 / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros, 0.90 / 10004820, Mateus Batista Batisti, 0.40 / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho, 6.10 / 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas, 0.00 / 10002033, Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos, 0.00 / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia, 0.20 / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira, 6.10 / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan, 1.10 / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos, 0.70 / 10002288, Wherlla Raissa Pereira do Amaral, 0.40.

**1.1.4.1** Resultado provisório na avaliação de títulos dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10002933, Cleiton Aparecido da Costa, 1.00 / 10001301, Dario Romao da Silva, 0.70 / 10000586, Youri Garcia Furtado, 3.00.

**1.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA**

10003814, Andre Bolanho Mota Santana, 0.70 / 10004304, Atila Alves Garrido, 3.50 / 10001317, Breno Rothman Fernandes, 0.40 / 10000084, Christopher Dyann Correa Ferreira, 0.40 / 10003704, Diego Furtado, 1.40 / 10001593, Jose Guilherme Alcantara Reis, 0.00 / 10002121, Juarta Mares Moreira, 5.40 / 10000059, Kleyve Jorge Brito dos Santos, 0.00 / 10000436, Leonardo Costa Motta, 0.00 / 10001695, Paulo Jose Moreira de Lima, 0.00 / 10000429, Rudmeire Maria Ferreira da Silva, 5.40 / 10000203, Thiago Pegoretti Moser, 4.70 / 10002511, Vanessa Pires Valente, 6.70.

**1.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL**

10002872, Andre Italiano de Albuquerque, 0.40 / 10000897, Camila Menezes de Mendonca, 0.00 / 10003149, Carolina Piana Serpa, 6.00 / 10002195, Caroline Ramos das Gracias da Silva, 0.00 / 10003264, Claudio Augusto Barbosa, 0.20 / 10000209, Cleverson Redi do Lago, 5.40 / 10000083, Damysson Henrique Bezerra da Silva Dias, 0.00 / 10000075, Douglas Angelo Razabone, 5.20 / 10000470, Eduardo Krug Marques, 6.10 / 10000601, Fabio Costa Lima, 6.10 / 10003653, Felipe Alves Dionisio, 0.40 / 10001634, Fredi Rodrigues Ramos da Silva, 0.00 / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta, 0.00 / 10002431, Italo Dantas Dornelas, 6.10 / 10003110, Jacson Miler Vidal de Souza, 0.70 / 10001046, Jadson Souza de Melo, 0.00 / 10001042, Jean Paulo Moraes Canezin, 0.00 / 10002622, Jefferson de Oliveira Santos, 0.00 / 10000537, Joao Victor Gois Freire, 0.00 / 10002866, Johab Adriel Oliveira Pacheco, 0.40 / 10000367, Leonardo Goncalves da Costa, 5.10 / 10002235, Marilia Previatello da Silva, 3.40 / 10001756, Matheus Ravelli dos Reis Freitas, 1.00 / 10000329, Paulo Henrique Gomes Araujo, 0.00 / 10002229, Raphael Koiti Ihida, 0.00 / 10000515, Rulian Afonso Magalhaes de Lima, 0.00 / 10002879, Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa, 0.20.

**1.1.6.1** Resultado provisório na avaliação de títulos dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato e nota provisória na avaliação de títulos.

10000678, Kaliny Luiza Souza Amante, 0.00.

**2 RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA PARA CONCORRER NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

2.1 Relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

**2.1.1 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO**

10001034, Rodolfo Xavier Lima / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti.

**2.1.2 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

10001533, Eduardo dos Santos Ramos.

**2.1.3 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10002933, Cleiton Aparecido da Costa / 10001301, Dario Romao da Silva / 10000586, Youri Garcia Furtado.

**2.1.4 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL**

10000678, Kaliny Luiza Souza Amante.

**3 DOS RECURSOS**

**3.1 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

3.1.1 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho de avaliação de títulos e interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos, das **9 horas do dia 6 de fevereiro de 2020 às 18 horas do dia 7 de fevereiro de 2020** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

**3.2 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS COM A INSCRIÇÃO DEFERIDA PARA CONCORRER COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

3.2.1 O candidato poderá, das **9 horas do dia 6 de fevereiro de 2020 às 18 horas do dia 7 de fevereiro de 2020** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19), visualizar as razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial; interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso e, se for o caso, enviar, anexas ao recurso, imagens dos documentos que julgar necessários para reforçar os argumentos apresentados. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

3.2.2 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere o subitem 3.2.1 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.

**3.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS**

3.3.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial, a complementação de documentação e a interposição de recurso.

3.3.2 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

3.3.3 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3.3.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

3.3.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com este edital.

3.3.6 Não haverá recebimento presencial de documentos.

**4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1 O edital de resultado final na avaliação de títulos, de resultado final na avaliação biopsicossocial e de convocação para o desempate de notas será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* e divulgado no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19), na data provável de **19 de fevereiro de 2020**.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão do Concurso

---